

Acórdão de 21-4-1960

O mandato não gera obrigações apenas para o advogado constituído mas também para o mandante, sendo inadmissível que este o converta em instrumento de vexame para o mandatário, tornando o patrono vítima da sua incúria, da sua maldade ou dos seus caprichos.

[*Omissis*].

Que responsabilidade pode, por estes factos, ser atribuída ao advogado recorrido?

Pelo que toca à instauração da execução, parece dever entender-se que é de excluir. A participante foi notificada para o pagamento das custas liquidadas no inventário por meio do respectivo aviso, que além de indicar o quantitativo em dívida referia o prazo em que devia ser satisfeito. A si tem pois de imputar as consequências da mora em que incorreu.

Quanto ao caso da remessa à conta, os elementos recolhidos nos autos não impõem necessariamente que a culpa tenha sido do mesmo advogado.

Em carta de 2 Setembro anunciara-lhe a participante o propósito de prescindir dos seus serviços, e pedira-lhe a remessa do recibo de quitação da conta para indicar o nome do sucessor.

Aceitou o recorrido que por esta forma fosse despedido pela queixosa, não reagindo, como seria natural, com imediata renúncia ao mandato conferido. E em carta de 3 de Outubro acusou a recepção da carta da participante pedindo-lhe que «com a brevidade possível» lhe enviasse a indicação do nome do colega em quem devia substabelecer a procuração, o que ela só fez em carta de 21.

Não consta dos autos a data em que a carta de 3 Outubro chegou às mãos da queixosa, mas a avaliar pelo que com outras sucedeu — a de 21 foi recebida pelo participado em 23 — não é de reputar escasso o prazo de 4 a 6 dias como o normal entre a expedição e recepção de qualquer delas, do Funchal para Lisboa ou de Lisboa para o Funchal.

Decorridos os 20 dias de prazo que solicitou sem ter recebido resposta da participante, é fora de dúvida que o recorrido podia ter solicitado a sua prorrogação. Mas só à luz dum critério excessivamente rígido e unilateral é lícito imputar-lhe como falta não o ter feito.

É que o mandato não é apenas fonte de obrigações para o advogado mas também para o mandante, e não é de admitir que este o converta em instrumento de vexame para aquele, tornando-o vítima da sua incúria, da sua maldade ou dos seus caprichos.

Ao tomar a decisão de constituir novo advogado, comunicada na carta de 2 Setembro mas que não parece forçado admitir que lhe seja muito anterior, cumpria à participante fazê-lo rapidamente, já para assegurar devidamente a defesa dos seus interesses, que não considerava acautelados com o patrocínio do advogado recorrido, já para poupar a este a situação desairosa de se manter no exercício dum mandato de quem nele não confiava. E gastou perto de 50 dias a encontrar quem se dispusesse a suceder ao seu advogado.

Não repugna por isso aceitar que seja a queixosa quem suporte as consequências da morosidade com que se conduziu, e que não são de reputar nem graves nem irreparáveis já que, como parece lícito depreender-se dos autos, vencedora na acção de separação, as custas do inventário, se prosseguiu até final, serão da responsabilidade do marido, vindo assim a ser reembolsada do que pagou. E em partilha amigável certamente que este seu direito não deixará de ser tomado na devida conta.

Pelos fundamentos expostos e sem quebra do muito respeito devido às doudas opiniões em contrário: acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 21 Abril 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 21-4-1960

1. *Estaria em franca e aberta oposição com o paradigma de aprumo que o art. 545 do E.J. estabelece para a conduta do advogado, o entendimento de que as referências do art. 549 e seus nn. 1.º e 8.º ao exercício da advocacia e da profissão restringiria ou condicionaria a ilicitude dos actos aí previstos ao exercício do mandato judicial.*

O advogado não exerce a profissão unicamente quando pleiteia em juízo, exerce-a mesmo por mandato extrajudicial, expresso ou